



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.000820/2011-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.870 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEXANDRE BRUNO RABELO FRANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. USO DE PROVAS APREENDIDAS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

É lícito o uso de provas apreendidas em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão para apuração de imposto de renda, as quais foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Polícia Federal, em razão de autorização do Poder Judiciário para o compartilhamento das provas.

COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Sem prova da natureza residencial do imóvel vendido, não é possível o reconhecimento do direito a isenção a isenção prevista no artigo 39, da Lei 11.196/2005.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A míngua de provas e elementos que ilidam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

MULTA QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR/CE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 989, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 02/10, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2008 e 2007 anos-calendário 2007 e 2006, no valor de R\$ 604.861,32, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.*

*O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado as seguintes infrações:*

**001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS  
DE PESSOA JURÍDICA**

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração.*

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)*

31/12/2006 R\$ 250.000,00 150,00 31/12/2007 R\$358.444,69  
150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL** Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº8.134/90; Art. 37, 38 e 43, inc I e XVII do RIR199; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.; Art. 1º da Lei nº11.482/07.

**002 - ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA  
ATIVIDADE RURAL**

*Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração.*

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)*

31/12/2007 R\$ 48.674, 08 150, 00 **ENQUADRAMENTO LEGAL**  
:Arts. 1º a 22 da Lei nº8.023/90 ; Arts. 9 e 17 da Lei nº9.250/95;. Art. 59 da Lei nº9.430/96; Art. 57 do RIR199; Art. 1º da Lei nº11.482/07.

**003 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração.*

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)*

31/07/2007 R\$ 22.630,89 150,00 31/08/2007 R\$ 29.146,83  
150,00 **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº8.134/90; Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

*004 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS*

*Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração.*

*Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)*

*31/05/2006 R\$ 71.236,00 75,00 31/01/2007 R\$ 38.591,30 75,00  
31/01/2007 R\$58.284,00 75,00 ENQUADRAMENTO LEGAL:  
Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº7.713/88; Arts. 1º e 2º,  
da Lei nº8.134/90; Arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº8.981/95; Art. 17,  
23 e §§ da Lei nº9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº9.250/95; Arts.  
16, 17 e §§, da Lei nº9.532/97;*

*Arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/02/2011, fls. 887, o contribuinte apresentou impugnação em 22/03/2011, fls. 888/920, a seguir parcialmente transcrita:*

*II- PRELIMINAR*

*UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILEGAIS PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES SIGILOSAS APREENDIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL.*

*O agente autuante dispõe no corpo do AI:*

*"o Departamento de Polícia Federal, em 20/11/1007, por meio do ofício nº 11630/2007-NIP/SR/DPF/CE, encaminhou a Receita Federal parte da documentação apreendida no endereço da empresa ei Rua Governador Sampaio nº 234 e 236, conforme descrita no Auto de Apreensão no cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 011001793-4/2007 expedido pelo MM Juiz Federal da 11ª Vara, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio."*

*Com a devida vênia, como será vastamente analisada, a prática adotada pelo Sr. Fiscal (utilizar uma documentação SIGILOSA apreendida por determinação judicial e posteriormente utilizá-la para confeccionar os AI's) faz-se totalmente ilegal e absurda.*

*• Frise-se ainda que, por conta de decisão da lavra do Superior Tribunal de Justiça, os documentos apreendidos não mais poderiam ser utilizados.*

*A empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA sofreu no ano de 2007 investigação federal, a qual culminou com expedição de mandado de apreensão de objetos e documentos, alguns, inclusive, totalmente sigilosos (dados bancários, fiscais ...).*

*Como bem relata o agente fazendário, a referida apreensão foi realizada mediante ordem judicial emanada do juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Fortaleza - Ce, sendo*

*determinado o recolhimento dos necessários dados para investigação de SUPOSTOS indícios de crime de sonegação fiscal.*

*ENTREMENTES, ILMO. JULGADOR, através de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Habeas Corpus nº 94141/CE, de Relatoria do saudoso Ministro Jorge Mussi, que trancou o inquérito policial, ficou decidido que nem mesmo a própria Polícia Federal poderia se utilizar dos materiais apreendidos:*

*"(...) Verifica-se, portanto, que, no presente caso, somente depois de passados longos três anos em posse da documentação apreendida, a Receita Federal do Brasil EMITIU MPF COM O FITO DE INICIAR A FISCALIZAÇÃO.*

*Como restou claro pela decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a documentação apreendida somente poderia ser utilizada para finalizar a fiscalização já procedida / iniciada e não, EM NENHUM MOMENTO, para embasar nova ação fiscal - muito menos após longos TRÊS anos.*

*Assim considerou o Ministro Mussi quando do Habeas Corpus:*

*"PERMITINDO-SE A REPRODUÇÃO DOS OBJETOS PARA FINS DE MELHOR CONCLUIR-SE A INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO."*

*Nunca é demais reiterar que a documentação apreendida poderia ser utilizada para "MELHOR CONCLUIR-SE A INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO" e não, como quer a autoridade fiscal, para embasar novíssimas fiscalizações.*

*Como frisado pelo próprio AFRF, motivou-se a busca e apreensão por conta da ação fiscal datada de 2007, ou seja nunca, em nenhum momento, como designado pelo ilustre Ministro Mussi, poderia o Fisco usufruir de tais documentos ad eternum, mas somente e exclusivamente para concluir os procedimentos datados de 2007. Resta claro a afronta 6. segurança jurídica do contribuinte.*

*O Nobre Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando questão ANÁLOGA responde o questionamento:*

*"(fls. 894/895)"*

*Pelo transcrito, não restam dúvidas sobre a impossibilidade da utilização das provas oriundas da busca e apreensão realizada no ano de 2007.*

*Na mesma esteira caminha decisão do STF, vide brilhante posicionamento do Tribunal Pleno, nos autos do HC-72.588/PB, Rel. Min. Mauricio Corrêa:*

*Veja outros julgados:*

*"(...) A Carta Magna de 1988 reza:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

*Conforme estabelece o texto constitucional o processo não pode ser baseado em provas ilícitas, bem como no cerceamento do direito a intimidade. Assim ensina a boa doutrina de Fabbrini Mirabete (Código de Processo Civil Interpretado, 2007, p. 457):*

*"(...) Após análise da preliminar apresentada, ainda sim, não tendo por bem se eliminar o malfadado AI, serão expostas as razões de Mérito que culminarão com sua declaração de improcedência.*

### *III-MÉRITO.*

#### *INEXISTÊNCIA DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSEQUENTE NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Surpreendentemente, apesar de não possuir qualquer vínculo empregatício, assim como ser caracterizado pela própria fiscalização como sócio de fato da empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA, o contribuinte, sem qualquer motivação lógica foi tributado por conta de "Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício."*

*Como se denota no instrumento de auto de infração (campo 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA), a fiscalização indica que o contribuinte recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - fato gerador 31/12/2006 e R\$ 358.444,69 (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) - fato gerador 31/12/2007 - advindos de empresas com que o mesmo recebia remuneração advinda de vínculo empregatício.*

*A pandega esta solta!*

*Ocorre, Ilmo. Julgador, que a própria autoridade fiscal relata que o mesmo é sócio de fato da empresa e não empregado. Vide fls 7 do Termo de Verificação Fiscal:*



*"(...) Ora, se segundo a própria fiscal "ficou evidente que o contribuinte participava da referida empresa como sócio de fato" como a mesma pode tributar o contribuinte por suposta remuneração advinda de vínculo empregatício?*

*Não existem dúvidas sobre a insubsistência do presente lançamento!*

*III. II - DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS E DA ILEGALIDADE QUANTO A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO FISCAIS E SEM QUALQUER VERACIDADE COMPROVADA COMO BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS.*

*Sabe-se que os documentos que serviram de alicerce para o levantamento dos valores ditos omitidos, caracterizam-se como simples recibos, OS QUAIS SEQUER POSSUEM VERACIDADE COMPROVADA, ASSIM COMO NÃO POSSUEM COMPROVAÇÃO DE REALMENTE PERTENCEREM AO IMPUTADO.*

*Verifica-se, de forma clara e nítida, que todo o material utilizado como base do lançamento impugnado não possui poder para constituir base de cálculo do tributo lançado. Considerar valores sem qualquer efeito fiscal como base de cálculo de IRPF 6, no mínimo, insano.*

*De forma surpreendente o agente fiscal, sem qualquer hesitação, apurou IRPF com base exclusiva em SIMPLES DOCUMENTOS SEM NATUREZA FISCAL. Fato ilegal em virtude do princípio da legalidade e da verdade material*

*Frise-se, ainda, que não existe qualquer comprovação de que as referidas documentações possuem qualquer veracidade! ORA, e nem poderia existir tal certeza, uma vez que não possuem solenidade, presunção de veracidade, etc.*

*Conforme ensina o ilustre professor Zuudi Salcakhara (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenação: Vladimir Passos de Freitas, 2004, P. 148):*

*"(...) Como exposto pelo citado autor, deve a Fazenda levantar dados e elementos concretos e verdadeiros. No entanto, talvez por esquecer o verdadeiro fato impositivo dos tributos federais, baseou-se, a fiscalização, em simplórios materiais "de escritório" como, por exemplo, ineficazes contratos e recibos.*

*III. III- OMISSÕES DE RENDIMENTOS - FAZENDA BU Segundo a Autoridade Fiscal, o Contribuinte adquiriu uma Fazenda no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), todavia informou em sua DIRPF/2008 que adquiriu o imóvel por R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).*

*Mais uma insubsistência praticada pela fiscalização. Senão observe:*

*Dentre a documentação ILEGALMENTE (vide tópico II) utilizada pela fiscalização, encontravam-se 2 (DOIS) contratos*

*de compra e venda do imóvel denominado Fazenda BU. Vide anexos.*

*Um primeiro contrato, este confeccionado antes mesmo de um estudo topográfico no terreno, constava como preço do imóvel o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais. Entrementes, tal contrato, simples instrumento de promessa, foi rescindido uma vez da constatação referente a área do terreno.*

*Outrossim, após todo o necessário estudo e levantamentos, em face a retificação da área, um novo contrato de compra e venda foi elaborado, este no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) reais.*

*Nesse sentido, não existe qualquer ilegalidade quanto a informação firmada na DIRPF/2008, uma vez ser o valor informado o realmente desembolsado quando da aquisição do referido bem.*

*Comprova-se o alegado através dos competentes instrumentos contratuais, vide anexo.*

*Tal equívoco (mais um!) observado no processo fiscalizatório, demonstra a total insegurança e incerteza que atingem de morte o lançamento de ofício, sendo a fiscalização claramente utilizada de forma abusiva e sem deter mínimo de respeito ao contribuinte, assim como não observar regimentos básicos como o Decreto 70.235.*

### *III. IV - OMISSÕES DE RENDIMENTOS - VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS.*

*Outra "infração" apurada - erroneamente por sinal - pela AFRF consiste no suposto ganho de capital declarado a menor, quando das operações com imóveis residenciais realizados pelo contribuinte.*

*Ocorre, Ilmo. Julgador, que a autoridade fazendária não se atentou ao fato de o contribuinte ter realizado a venda de seu único imóvel residencial para, menos de um mês depois, ter procedido a compra de outro bem destinado a sua moradia.*

*Observe o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.*

*Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.*

*Verifique que o contrato de compra e venda referente ao imóvel residencial alienado pelo contribuinte e adquirido por Raimundo Tadeu Pires Sobreira, possuidor do CPF nº 090.020.573-34, foi resolvido em janeiro de 2007 e, por sua vez, o contribuinte,*



*antes, mesmo do prazo de 180 (cento e oitenta dias) adquiriu outro imóvel residencial.*

*Todos os contratos seguem anexo a presente peça, comprovando, desta forma, o alegado.*

*Ante o exposto, conclui-se que a suposta omissão de rendimentos realizada pelo contribuinte não possui legitimidade de sofrer tributação, uma vez perfazer todas as condições elencadas no art. 2º e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.*

**III. V - OMISSÕES DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL**  
*Outra questão que merece destaque reside na malfadada tributação de suposta omissão de rendimentos referente à atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, mais precisamente quanto aos rendimentos advindos da empresa RESIBRAS:*

*Vide consideração elaborada pela fiscalização:*

*Resibras, CNPJ: 07.143.431/0003-18: A empresa informou que o Sr. Carlos Roberto Diógenes de Oliveira era intermediário na compra de castanha de caju in natura junto ao Sr. Alexandre Bruno Rabelo Franco, de acordo com contrato de corretagem. Os desembolsos financeiros eram feitos em nome do Sr. Carlos Roberto para pagamentos das notas fiscais em nome do Sr. Alexandre Bruno.*

*Apresentou cópias das notas fiscais em nome do Sr. Alexandre Bruno e uma planilha contendo data, nº da nota fiscal, quantidade e valor, correspondente aos valores adiantados.*

*Conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal, a AFRF apurou que a empresa RESIBRAS desembolsou em favor do contribuinte o montante de R\$ 376.331,10 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos), todavia o autuado declarou em sua DIRPF uma quantia menor.*

*Ocorre, Ilmo. Julgador, que em nenhum momento o contribuinte autuado recebeu tamanha monta da referida empresa. Em números exatos, pode-se certificar que o Sr.*

*Alexandre Bruno foi destinatário de uma quantia bem menor, no caso, R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).*

*Tão certo da improcedência do argüido pela fiscalização que o contribuinte, neste momento, enumera TODAS as notas fiscais faturadas pela empresa RESIBRAS em seu nome, vide:*

*DATA NUMERO QUANT. VALOR 10/12/2007 30.957 19.450 21.395,00 10/12/2007 30.955 13.880 15.268,00 7/12/2007 30.943 13.890 15.279,00 7/12/2007 30.942 12.780 14.058,00 28/12/2007 31.361 13.360 16.032,00 28/12/2007 31.356 12.530 15.036,00 28/12/2007 31.358 14.110 16.932,00 TOTAL 114.000,00*  
*sobremodo importante assinalar, que, qualquer valor, alheio aos acima descritos, supostamente recebido pelo*

*Sr. Alexandre Bruno, advindo da empresa RESIBRAS equivale a fraude/simulação, haja vista, em nenhum momento o Sr. Alexandre Bruno ter recebido valores além dos discriminados.*

*Comprova-se todo o exposto, pela apresentação de declaração elaborada pelo Sr. Carlos Roberto Diógenes de Oliveira - pessoa caracterizada pela fiscalização como responsável pelas operações comerciais entre o autuado e a empresa RESIBRAS - ADMITINDO que o Sr. Alexandre Bruno somente recebeu, da referida empresa, a quantia total a R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), referentes As notas fiscais nº 30.957, 30.955, 30.943, 30.942, 31.361, 31.356, 31.358.*

*Contribuinte algum pode sofrer penalidade por conta de equívocos decorrentes de outras pessoas. Notas emitidas em que o autuado supostamente enquadrava-se como beneficiário, todavia, sem o conhecimento e consentimento do impugnante, não podem lhe acarretar responsabilidades e, por conseguinte, o mesmo não possui legitimidade de ser tributado sobre tais operações.*

*III. VI - OMISSÕES DE RENDIMENTOS - "MOVIMENTAÇÃO DIÁRIO DE BRUNO" Segundo a Sra. AFRF, o denominado "Diário de Bruno" (não é nenhum título de filme de gosto censurável), serviu de base maior para a apuração da malfadada base de cálculo e conseqüente lançamento de ofício.*

*Saliente-se que tal documentação não possui qualquer natureza fiscal, assim como também não possui a necessária certeza e veracidade para servir de base de cálculo do tributo.*

*Outrossim, além de utilizar documentos sem qualquer função fiscal e, portanto não competentes para servir de único apoio para a lavratura, em nenhum instante a fiscalização demonstra a VERDADEIRA ocorrência do fato imponible do IR.*

*Ressalte-se, ainda que, além dos contratos (sem qualquer veracidade comprovada) e dos recibos extra-oficiais, não possuem a necessária certeza da real ocorrência das operações em referência, não são, necessariamente, comprovantes de acréscimo patrimonial, em outras palavras, não são hábeis para acarretar o lançamento de IRPF assim como constituir a base de calculo do tributo.*

*Seria o cómico 'Diário de Bruno' um novo livro de apuração?*

*Realmente, se não se tratasse da necessária observância dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA e do não confisco, haveria uma dose de comédia, todavia, em se tratando de uma matéria tributária em que a saúde financeira do contribuinte encontra-se ameaçada por conta de erros grosseiros procedidos por uma fiscalização federal, a jocosidade cede lugar à tragédia!*

*Simples indícios ou, in casu, conjecturas, no mínimo, alienígenas, não podem servir de base para a autuação do*

*contribuinte, fato este que vai de encontro ao princípio da legalidade tributária.*

*Tanto a doutrina como a jurisprudência, afirmam que um Auto de Infração não pode ter como base o simples indicio. Pacífico o entendimento que a mera circulação monetária não acarreta necessariamente qualquer acréscimo patrimonial suscetível A cobrança de IR.*

*O Código Tributário Nacional - CTN, reza que o fato gerador do IR é o aferimento pela pessoa física ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza e não sua simples circulação:*

*Art 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido-o produto do capital, do trabalho - ou da combinação de ambos;*

*• De acordo com o dispositivo transcrito, o imposto sobre a renda deve incidir sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio.*

*Onde se constatou acréscimo patrimonial?*

*Sabe-se que a finalidade do procedimento administrativo de lançamento é a busca da verdade material, desta forma, como cabe a autoridade fiscal lançar o tributo, por expressa cominação legal, cabe a ela também a realização das provas da ocorrência do fato imponiblel.*

*Desta forma já julgou o Conselho de Contribuintes:*

*( CC .)*

*Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, vol. II, 1994, p.*

*198) também se manifesta sobre o tema, afirmando que: Somente se considera renda o crescimento do patrimônio em sentido estrito, vale dizer, do patrimônio econômico.*

*Não existem maiores dúvidas sobre a total ilegalidade constante em um AI baseado fundamentalmente em dados oriundos de documentos não fiscais.*

*Grandes doutrinadores afirmam que NEM MESMO lançamentos bancários não podem servir de base para a lavratura de AI's, quanto mais simples materiais de cunho privado, in verbis:*

*"(fls. 910/911)"*

*Nesse diapasão, como pacificado pelas Câmaras de Julgamento do Contencioso Federal, o contribuinte pessoa física não é obrigado a escriturar livros, desta feita, por mais cuidadoso que*

*possa ser é improvável que uma pessoa natural guarde todos os documentos. Vide:*

*"(fls. 911)"*

*Pelo transcrito observa-se que nem mesmo depósitos bancários, por si só, são capazes de demonstrar acréscimo patrimonial, então o que se falar em meros recibos?*

*Diante dos fatos expostos na presente peça, resta claro o direito violado do contribuinte, uma vez que em nenhum momento a Sra. Auditora Fiscal se aprofundou na questão a tona, de forma a basear o lançamento exclusivamente em uma anêmica documentação sem qualquer cunho fiscal.*

*O lançamento tributário não comportar dívidas, devendo, a autoridade fiscal, segundo o art. 142 do CTN, verificar a VERDADEIRA ocorrência do fato gerador:*

*"(...)" O Art. 142 do CTN, ao definir o lançamento tributário como atividade vinculada e obrigatória, consubstancia uma garantia individual contra o arbitrio das autoridades fiscais no procedimento de aplicação da lei tributária.*

*A própria dinâmica da fiscalização permite, e se faz necessário em determinados casos, que a autoridade fiscalizadora, detenha algumas presunções. Contudo, no presente caso o Sr. Fiscal não utiliza-se de algumas presunções, mas motiva todo o procedimento de lançamento em "achismos", incapazes de gerar plena certeza sobre a efetiva aquisição de renda.*

*O lançamento envolve, por exigência do princípio da legalidade - imposto pela Constituição Federal e pela redação do art. 142 do CTN, um inescapável dever de prova a ser cumprido pela autoridade administrativa.*

*A doutrina é clara quanto A. matéria tratada:*

*A atuação administrativa pautada pela legalidade, seja no âmbito administrativo ou não, é incompatível com a figura jurídica do ônus da prova. (Helenilson Pontes, Ob. Cit. P. 86) de uma clareza solar que, não cabe ao contribuinte a prova de que não deve ser autuado, pelo contrário, cabe a administração, em obediência ao art. 3º do CTN (atividade administrativa plenamente vinculada), autuar o contribuinte se verificada todos os requisitos do lançamento.*

*12 Conforme ensina Eduardo Couture (Fundamentos de Direito Processual Civil, 1946, p. 162):*

*Onus da prova significa, antes de mais nada, em sentido estritamente processual, a exigência feita pelo legislador, a um, ou ambos os litigantes, de que demonstrem a verdade dos fatos por ele alegados.*

*Ora, pelas palavras transcritas, percebemos claramente que*  
*ônus da prova faz-se necessário para a comprovação da*

*alegação de fatos narrados. Desta forma, como o lançamento tributário é atividade privativa da administração pública, deve esta ser obrigada a provar o fato gerador.*

*Conforme estabelece Helenilson Cunha Pontes (RDDT nº 146, p.99)*

*"(...)"*

*• Para José Souto Maior Borges (Lançamento Tributário, 1999, p.121 o Fisco possui o total dever de verificar a ocorrência do fato gerador, in verbis:*

*"(fls. 914/915)"*

*Como já exposto não cabe ao contribuinte provar que não deve ser autuado, muito pelo contrário, cabe a Autoridade Fiscal, em respeito ao art. 142 do CTN, ter certeza da ilegalidade cometida pelo sujeito passivo.*

*IV - MULTA QUALIFICADA.*

*IV. 1 - EQUÍVOCO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO*

*Caro julgador, observe atentamente o presente tópico, haja vista o mesmo dissolver qualquer tentativa de imposição ao Sr. Alexandre Bruno de praticas enquadradas como passivas de aplicação de multa qualificada, assim como, por outra via, comprovar a insubsistência e fragilidades de como foi confeccioná-lo o auto de infração.*

*• Comprova-se As fls. 13 do auto de infração (tópico "5 - MULTA QUALIFICADA") que a autoridade fiscal elenca uma série de condutas ilícitas praticadas pelo Sr. ALEXANDRE GONTIJO GUERRA, CPF Nº485.681.716-72, ocorre que o presente auto de infração foi lavrado contra o Sr. ALEXANDRE BRUNO RABELO FRANCO, CPF nº 457.620.583-87.*

*Observe decisão da lavra do egrégio Conselho de Contribuintes:*

*"(fls. 915/916)"*

*Mister ressaltar que tal irregularidade fato não se enquadra como simples equívoco, mas uma inteira confusão procedida pela Sra. APRF, mais uma total confusão.*

*Talvez pelo excesso de trabalho, as autoridades fazendárias responsáveis pela lavratura do auto de infração ora rechaçado, sequer foram observadoras de quem estavam fiscalizando. Em outras palavras: ligaram o automático!*

*Como já mencionado, a jurisprudência emanada das mais altas cortes administrativas determinam que a aplicação da multa qualificada deva ser acompanhada de forte comprovação da prática do ato pelo contribuinte, fato este não realizado no presente.*

*Vide:*

*"(fis.916/917)"*

*Ante todo o exposto, resta claro a total irregularidade da aplicação de multa qualificada no presente caso, uma vez, ausente a necessária justificação e comprovação dos atos realizados pelo contribuinte.*

*Mister ressaltar que, no instrumento de auto de infração, o Sr. Alexandre Bruno Rabelo Franco sequer foi ventilado como praticante de condutas passíveis da aplicação da malfadada penalidade!*

*Como reza a legislação, tal penalidade deve ser aplicada somente nos casos de EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO, ou seja, quando existe a total comprovação de que o contribuinte agiu intencionalmente com a finalidade de ludibriar os cofres federais. Vide RIR 2010:*

*Art 957. Nos casos de lançamento de ofício, sera) aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):*

*II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Nunca é demais reiterar que o contribuinte disponibilizou TODA A DOCUMENTAÇÃO que estava em seu poder, disserto que grande parte dos valores tidos como omissos originaram-se dos materiais oferecidos à fiscalização.*

*Ora, Ilmo. Julgador, mesmo se os malfadados números levantados pelo SR. AFRF fossem corretos, hipótese esta ventilada exclusivamente em homenagem ao princípio da eventualidade, em nenhum instante houve qualquer atitude de fraude, dolo, simulação, muito pelo contrário, como se sabe o próprio Impugnante efetuou DISPONIBILIZOU DADOS com o intuito de atender o fisco.*

*Nesse sentido, inexistente motivação para a aplicação de tão pesada multa.*

*Argüir qualquer intuito de fraude do contribuinte é agir com presunção.*

*Diante das obrigatoriedades inerentes ao lançamento por homologação em que é determinado ao contribuinte proceder com toda uma apuração, cálculo e levantamento dos tributos, resta por natural, possíveis erros quanto a realização de tais procedimentos. Nesse sentido, observa-se que o poder público além de repassar aos contribuintes uma função que lhe compete (lançamento do crédito tributário) pune o mesmo por corriqueiros erros quando da apuração do mesmo.*



*Nunca é demais reiterar, que, como pacificado pelo nobre Contencioso Administrativo Federal, diante da desobrigação de escrituração do contribuinte pessoa física, não se faz lógica a exigência de um amontado de documentos datados de três, quatro, cinco anos, sob pena de qualificação de multa.*

*Por mais cuidadoso que possa ser, é improvável que uma pessoa natural guarde todos seus recibos, extratos bancários, contratos e outros materiais não-fiscais de vários anos.*

*Além de impor ao contribuinte o ônus de provar que não cometeu nenhuma irregularidade fiscal, a autoridade ainda obriga que uma pessoa física produza as mesmas provas que uma pessoa jurídica, todavia, vale lembrar que aquela, diferentemente desta, não possui qualquer obrigação de escrituração.*

*O ilustre Conselho de Contribuintes, já decidiu:*

*"(fls. 919)"*

*Por outra via, como já exaustivamente relatado, os materiais utilizados pela fiscalização como fundamentação do lançamento de ofício, advieram da busca e apreensão mediante autorização judicial (d pedido da RFB) nos estabelecimentos da empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA.*

*Ocorre, limo. Julgador, que através de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Habeas Corpus nº 94141/CE, de Relatoria do saudoso Ministro Jorge Mussi, restou decidido que tal documentação utilizada pela fiscalização, NÃO MAIS PODERIA SER UTILIZADA COMO BASE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES.*

*Ora, como pode o fiscal argüir DOLO, FRAUDE E/OU SIMULAÇÃO no procedimento adotado pelo contribuinte, se o material utilizado para tanto, não possui legitimidade para sequer ser analisado no que tange a verificação de indícios de crime contra a ordem tributaria assim como outras infrações?*

*Mais uma vez observa-se a completa ilegalidade que acompanha todo o procedimento fiscal.*

*V - PEDIDO.*

*Assim considerando, pede-se:*

*Que seja nulo de pleno direito o auto de infração impugnado por conta das preliminares de nulidade expostas, ou caso o nobre julgador, não vislumbra a nulidade suscitada, que se declare IMPROCEDENTE o AI, em virtude das razões de mérito argüidas.*

*No entanto se apesar de tudo, não tiver formado convicção da inocência da impugnante, diante das razões por ela alegadas e das provas aduzidas; e como, por certo, jamais poderá ter convicção de culpa, diante dos elementos de prova imprestáveis*

*apresentados pela fiscalização, pede-se então, se alguma dúvida remanescer, que seja determinada DILIGÊNCIA OU PERÍCIA, para proceder a novo levantamento, ou para, pelo menos, refazer os números questionados, computando os erros já identificados e outros que vierem a sê-lo pelo perito e pelo impugnante.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 1027/1061, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006,2007*

*Omissão de Rendimentos.*

*Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.*

*Ganho de Capital. Isenção. Interpretação Literal. Venda e Aquisição de Imóvel Residencial.*

*Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.*

*Na interpretação literal da norma de isenção, considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar, não estando abrangidas as operações de venda ou aquisição de terrenos.,*

*Acréscimo patrimonial a descoberto.*

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.*

*Omissão de rendimentos da atividade rural.*

*Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, e sim, sob procedimento fiscal, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos a devida tributação.*

*Multa Qualificada*

*Caracterizada a omissão intencional de informação sobre rendimentos, com o fim de se eximir de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa de 150%.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006,2007*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS E PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações que devem ser comprovada em petição que demonstre sua ocorrência.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 09/03/2012 (fl. 1071), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 1073/1111, em 30/03/2012. Em sua defesa, pretende seja declarada nula a decisão de primeira instância por ausência de manifestação quanto a várias questões de direito argüidas. No mais, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que tange à alegação de nulidade da decisão recorrida verifico, pois, que não assiste razão à defesa. Analisando detidamente a decisão de primeira instância, constata-se que a decisão apreciou, ainda que de forma sucinta, as matérias em litígio. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater todas as questões levantadas na peça recursal, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Também não merece acolhida a suscitada nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Auto de Infração encontra-se calcado em provas ilícitas, como bem entendeu a decisão guerreada, cujos termos adoto como razões de decidir:

*Ainda, em sede preliminar, a defesa aduz que a autoridade fiscal se valeu, para lavrar o presente Auto de Infração, de "documentação apreendida" que conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça "somente poderia ser utilizada para finalizar a fiscalização já procedida/iniciada e não, EM NENHUM MOMENTO, para embasar nova ação fiscal". Para tanto, juntou à impugnação o inteiro teor do Habeas Corpus nº 94.141 — CE (2007/0264291-2), tendo por paciente o contribuinte.*

*Da leitura da decisão proferida no Habeas Corpus nº 94.141—CE, vê-se que se concedeu parcialmente a ordem para trancar a investigação quanto ao crime contra a ordem tributária. Observa-se no primeiro parágrafo constante na página 11 (fls. 932 do processo) do citado Habeas Corpus que assim se manifesta a autoridade judicial:*

*[..]. De qualquer forma, quanto ao crime de sonegação fiscal merece acolhido o pleito de trancamento de inquérito, sem prejuízo de que, havendo a constituição definitiva do crédito, novo procedimento seja instaurado. Importante, porém, consignar que, pertinente aos demais delitos, deve prosseguir a apuração, não sendo prudente, no momento, pôr-se prematuramente termo à investigação.*

*Como se vê, o Ministro Relator do voto em momento algum impediu qualquer procedimento administrativo fiscal que porventura viesse a apurar infrações legislação tributária.*

*Ressalta-se que o compartilhamento dos documentos e mídias apreendidos, que foram enviados pela Polícia Federal, mediante o Ofício nº 11630/2007-NIP/SR/DPF/CE, foi autorizado por decisão exarada em 15/10/2007, pelo Juiz Federal Substituto da 11 Vara —processo nº 2007.81.00.0014739-6 (IPL no 820/2007-SR/DPF/CE), bem como a quebra do sigilo de dados e bancários do contribuinte e das pessoas jurídicas envolvidas.*

*Desse modo, não N. que se falar em utilização de "provas ilegais" por parte do Fisco.*

No mérito, aduz, inicialmente, o Recorrente que, apesar de não possuir qualquer vínculo empregatício, assim como ser caracterizado pela própria fiscalização como sócio de fato da empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA, foi tributado, sem

qualquer motivação lógica, por conta de "*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.*"

Em que pese constar no item 01 da descrição do fatos do auto de infração (fl. 5) "Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto", Verifica-se, no Temo de Verificação Fiscal (fls. 19/21), que se trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, conforme reproduzido abaixo:

*Ora, a convergência dos indícios relatados, bem como as provas apreendidas pela Polícia Federal demonstram claramente que o contribuinte percebeu rendimentos da empresa América do Sul pelos pagamentos de suas despesas e investimentos. Independentemente da forma e denominação da receita ou rendimento auferido, os mesmos devem ser tributados como pode-se observar na legislação abaixo transcrita.*

(...)

*Neste Auto de Infração foram lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ou seja, da empresa América do Sul, os valores apurados abaixo descritos, baseadas nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, também anexos:*

Como se vê, trata-se de apuração omissão de rendimentos recebidos da empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos LTDA, que o Recorrente não logrou afastar. Portanto, acertado o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Não procede a afirmação do Contribuinte no sentido de que a apuração de omissão de rendimentos da referida pessoa jurídica está alicerçada em meras suposições e que os documentos que lastrearam o lançamento são simples recibos e documentos sem natureza fiscal.

À evidência, está-se diante da delicada matéria da valoração da prova. Na busca da verdade material – princípio este norteador do processo administrativo fiscal, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato.

No caso, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, restou caracterizado por um conjunto de provas que o contribuinte é sócio de fato da pessoa jurídica América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda com participação de 10% no capital social, tendo recebido os valores questionados da referida empresa. O conjunto probatório é robusto e compõe-se dos seguintes documentos:

- i. o Balanço Patrimonial de 2005, 2006 e 2007 da empresa América do Sul informam que o contribuinte possui 10% do capital social;
- ii. planilha denominada "MOVIMENTAÇÃO DIÁRIO DE BRUNO" do ano calendário de 2006, contendo

colunas indicativas de DATA, DISCRIMINAÇÃO, Nº DOG, CRÉDITO, DÉBITO e SALDO FINAL, configuram perfil de lançamentos dos recebimentos de Alexandre Bruno e pagamentos efetuados pela empresa América do Sul para quitação de despesas em nome de Alexandre Bruno;

- iii. inúmeros Ted's e vales emitidos pela empresa América do Sul tiveram como destinação cobrir despesas do fiscalizado, como por exemplo, pagamento da Fazenda Bu, do Trator D 30, de cartão de crédito, todas relativas ao ano de 2007;
- iv. planilha intitulada "Pagamentos — " contendo suas despesas pessoais envolvendo o período de janeiro a setembro de 2006.

A farta documentação, acima especificada, é suficiente para caracterizar, de forma inequívoca, que o Contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração, sendo certo que não há que se falar em suposição, por parte da autoridade fiscal.

O Contribuinte, também, não apresentou elementos hábeis a refutar a conclusão da fiscalização quanto à aquisição da Fazenda BU.

*Destacamos, dentre outros, a aquisição da Fazenda Bu no valor de R\$ 800.000,00. No entanto, o contribuinte informou em sua DIRPF/2008 que adquiriu o referido imóvel por 420.000,00, demonstrando na planilha intitulada "Relação de cheques — dezembro de 2006 a maio de 2007 ", anexa a sua resposta datada de 27/05/2010, os pagamentos mensais de R\$ 60.000,00 efetuados com os respectivos cheques por ele emitidos de janeiro a maio de 2007 acrescentada da entrada no valor de R\$ 129.999,79 quitada em dezembro de 2006, totalizando R\$ 429.999,79. Para respaldar a planilha, anteriormente citada, o contribuinte apresentou o extrato de sua conta nº 10.992-4 agência- 3471-1 do Banco do Brasil em que constam os referidos cheques sacados. Analisando o extrato observa-se que mensalmente o contribuinte recebia depósitos, por meio de TED —Pagamento de fornecedores no valor de R\$ 60.000,00. Confrontando tais depósitos com os documentos apreendidos pela Polícia Federal ficou claro e evidente que a empresa América do Sul deu suporte financeiro ao contribuinte, efetuando depósitos mensais e complementando-os com valores em espécie constatados através dos vales apreendidos, totalizando a prestação mensal de R\$ 92.856,23. Tais fatos corroboram com as informações constantes no "Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários Incidentes sobre Imóvel Rural" e os recibos assinados pela inventariante Antônia Isabel Holanda Bessa. Desta forma, o valor efetivamente dispendido pelo contribuinte para aquisição da Fazenda Bu foi de R\$ 800.000,00 e não o que havia sido informado em sua DIRPF/2008.*



O Contribuinte não faz jus a alegada isenção do ganho de capital, conforme esclareceu a decisão recorrida:

*O sujeito passivo vendeu em abril de 2006 ao Sr. Raimundo Tadeu Pires Sobreira, por meio de Instrumento Particular de Contrato de Promessa de venda e Compra de Imóvel para Entrega Futura (fls. 432/434) o seguinte imóvel: "UNIDADE AUTÔNOMA (lote), numerada com o algarismo de nº 44 (quarenta e quatro), do empreendimento denominado "Royal Park Residências", construído à margem esquerda da Avenida Washington Soares, no Bairro da Água Fria, distrito sede da comarca de Fortaleza". O preço total do aludido lote foi fixado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que o CESSIONÁRIO comprometeu-se a pagar ao CEDENTE, no ato, a importância de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e o saldo restante, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem qualquer correção, no dia 15/01/2007.*

*Primeiramente é de se ressaltar que Imóvel residencial é conceituado como a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar, sendo que a isenção não se aplica à venda ou aquisição de terreno.*

*Pelo acima exposto, mostra-se equivocado o sujeito passivo ao pretender a utilização desta hipótese isentiva, posto que o imóvel adquirido não se enquadra no conceito de imóvel residencial para este instituto. Os documentos trazidos ao processo atestam apenas que o bem alienado se trata de um lote.*

*Esta situação permite concluir que a aquisição refere-se, claramente, ao terreno (Lote), e esta hipótese de isenção não se aplica à aquisição de terreno.*

*A propósito, os parágrafos 9º, 10º e 11º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005, definem o que se deve considerar imóvel residencial, da seguinte forma:*

*"§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.*

*§10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:*

*I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;*

*II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.*

*§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:*

*I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;*

*- à venda ou aquisição de terreno;*

*III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento. "(GRIFEI)*

*Sem prova da natureza residencial do imóvel vendido, não é possível o reconhecimento do direito a isenção pretendida, pois a Lei 11.196/2005 foi muito clara ao determinar que o benefício fiscal em questão limita-se a imóveis residenciais.*

O Recorrente sustenta que em nenhum momento recebeu o montante lhe imputado a título de receita da atividade rural da empresa RESIBRAS. Defende que recebeu apenas R\$ 114.000,00, conforme declaração firmada pelo Sr. Carlos Roberto Diógenes de Oliveira(fl. 1023).

Ocorre que uma simples declaração não tem o condão de infirmar os documentos fiscais que dão respaldo a omissão de rendimentos (fls. 569/633), devendo ser mantida a omissão de rendimentos da atividade rural.

Em relação à aplicação da multa de ofício, na sua forma qualificada, no percentual de 150%, a farta documentação acostadas aos autos revelam a evidente intenção do Contribuinte impedir à autoridade fiscal tomar conhecimento das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido e de omitir deliberadamente o auferimento de rendas tributáveis diversas

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o peticionário, as infrações imputadas ao contribuinte estão lastreadas em documentos obtidos pela autoridade fiscal, mediante Mandado de Busca e Apreensão e também em diligências realizadas pela autoridade fiscal junto a terceiros.

Portanto, é de manter a exigência da multa qualificada, nos termos do disposto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin